AgInt na PETIÇÃO Nº 16241 - PE (2023/0361732-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA - RN002398
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de petição originariamente apresentada no STJ pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento à apelação interposta conjuntamente pela UFRN, FUFSCAR, UFPE e UFRPE. Na origem, a lide ocupa-se de pedido de remoção de servidor público, que cumula cargos em cidades distantes, por motivo de saúde.

II - O requerente não logrou demonstrar o preenchimento obrigatório e cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciadas na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*. Requisitos avaliados considerando também o recurso especial interposto, que em regra não é dotado de efeito suspensivo, podendo ser-lhe atribuído tal efeito apenas excepcionalmente, parágrafo único do art. 995 do CPC/2015.

III - Controvérsia suscitada que leva em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. A fumaça do bom direito não está patente de

Documento eletrônico VDA40726795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2024 13:17:59
Código de Controle do Documento: 6b87b97c-9ec1-405b-9a0c-c96a4310a277

forma a prescindir que se adentre ao mérito do recurso especial. Dessa forma, para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial, seria necessário o exame dos elementos fático-probatórios do caso, portanto incide indubitavelmente a Súmula n. 7/STJ.

IV - Prejudicado o pedido de reconsideração. Não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40726795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2024 13:17:59
Código de Controle do Documento: 6b87b97c-9ec1-405b-9a0c-c96a4310a277

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 16241 - PE (2023/0361732-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA - RN002398
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de petição originariamente apresentada no STJ pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento à apelação interposta conjuntamente pela UFRN, FUFSCAR, UFPE e UFRPE. Na origem, a lide ocupa-se de pedido de remoção de servidor público, que cumula cargos em cidades distantes, por motivo de saúde.

II - O requerente não logrou demonstrar o preenchimento obrigatório e cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciadas na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*. Requisitos avaliados considerando também o recurso especial interposto, que em regra não é dotado de efeito suspensivo, podendo ser-lhe atribuído tal efeito apenas excepcionalmente, parágrafo único do art. 995 do CPC/2015.

III - Controvérsia suscitada que leva em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. A fumaça do bom direito não está patente de

Documento eletrônico VDA40476748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/03/2024 13:08:17
Código de Controle do Documento: 80d85e62-cac7-4923-9f83-f6a6b34e5b9c

forma a prescindir que se adentre ao mérito do recurso especial. Dessa forma, para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial, seria necessário o exame dos elementos fático-probatórios do caso, portanto incide indubitavelmente a Súmula n. 7/STJ.

IV - Prejudicado o pedido de reconsideração. Não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de petição originariamente apresentada no STJ pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento à apelação interposta conjuntamente pela UFRN, FUFSCAR, UFPE e UFRPE. Na origem, a lide ocupa-se de pedido de remoção de servidor público, que cumula cargos em cidades distantes, por motivo de saúde.

Pedido de reconsideração, recebido como agravo interno, da decisão que indeferiu efeito suspensivo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Assim, não evidenciada a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo."

No pedido de reconsideração, a parte traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> É importante ressaltar que, o Autor já possuía o seu direito reconhecido de ACUMULAÇÃO DE CARGOS, e já laborava nessa carga horária, mesmo antes de entrar com essa ação de remoção e ser removido para o Recife, conforme o processo transitado em julgado no STJ AREsp nº 1654027 / RN (2020/0017943-8), TRF e TCU. Portanto, não assiste razão a Decisão do acordão em dá interpretação divergente a do STJ, qual seja a compatibilidade de horários, além de inferir "teoria subjetiva" de que o Autor busca "REGULARIZAR INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS" de um direito que já possui, que já trabalha nesses horários desde março de 2017 e que independe da remoção.

Documento eletrônico VDA40476748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/03/2024 13:08:17
Código de Controle do Documento: 80d85e62-cac7-4923-9f83-f6a6b34e5b9c

[...]

É premente destacar que A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS consta nos embargos de declaração do acordão recorrido e na petição inicial dessa Egrégia corte, que a compatibilidade de horários possui processo TRANSITADO EM JULGADO N00807799-12.2017.4.05.8400 onde o STJ, TRF e TCU reconheceram por unanimidade que os horários e acumulação dos cargos são compatíveis e lícitos, assim como, o Autor assistia seus pais semanalmente.

[...]

O pleito recursal combate apenas a violação alei 8.112/90 em seu art. 36 inc. III alínea "c", não tratará do contexto fático probatório por reconhecer a incidência da súmula 7 dessa Corte de Justiça.

[...]

O Requerente espera e luta para que o seu pedido de remoção pleiteado e concedido liminarmente em primeira instância, confirmado no mérito, tenha o mesmo olhar jurídico desse Juizo, pois nunca intencionou dar legalidade ao pedido de remoção a um direito que já tinha sido conquistado de acumulação de cargos, até mesmo confirmado por essa Corte de justiça, cuja decisão ora anexa.

Outrossim, o Requerente ao pedir sua remoção foi estritamente e objetivamente pela questão de saúde de si mesmo e de seus pais já idosos que lhes presta assistência e padecem de doença grave.

A decisão teratológica combatida no acórdão, diz respeito a fundamento estranho ao pedido de remoção inicial, pois traz a baila fatos já superados e julgados na ação de acumulação anterior, que no entender do eminente Desembargador relator, essa acumulação dos cargos já concedida por processo transitado em julgado era indevida, e por ele entender que era indevida, isso estava ao seu ver, motivando a não concessão da remoção, essa foi a sua fundamentação para não ratificar a sentença de piso.

Tal entendimento contraria frontalmente o art. 36 da lei 8.112/90 "inc. B", que possibilita o pedido de remoção, quando os requisitos ali consignados e já vistos pelo MM juiz de piso, concedeu ao Requerente a remoção pleiteada após a verificação das exaustivas provas.

Dessa feita, é plausível a "fumaça do bom direito" invocada no pedido do efeito suspensivo, uma vez que há clarividência dos requisitos preenchidos pelo Requerente ao direito de remoção.

No agravo interno a parte traz os seguintes argumentos:

O efeito suspensivo, total ou parcial, é atribuído se presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. DO FUMUS BONI IURIS:Afumaça do bom direito se mostra evidente, posto que a remoção concedidaem primeira instância onde foi verificada todos os requisitos em razão dasenfermidadesdo Autor e se seus pais idosos, foram contraídosposteriormente asua investidura no cargo público.

Tal premissa, já tinha sido objeto de outro processoacima citado, onde foi levantada a legalidade de sua cumulação.

Nor. acórdão, oEminente Desembargador em suasrazões de decidir, atribuiu culpa ao Recorrentede ter adoecido, data vênia,numverdadeiro achismo, e por essa razão,não era licitaa sua remoção porque elemesmo tinha se colocado em situação de risco.

Todavia,não era apenas pela enfermidade do Recorrente que a ação deremoçãotinha sido proposta, eis que os pais idosos estão doentes e dele necessita, por ser únicofilho a prestar-lhesassistência, conforme inúmerasprovas acostadas.

Ainda que a subjetiva afirmação do Douto Relator, tivesse um cunho verídico,eis que após dois embargos declaratórios para que fossem esclarecidos esses pontos, foram rejeitados com a justificativa de queo juiz não está obrigado a esclarecer todos os pontos da decisão, deixou de observar as condições dos dependentes do Recorrente que foram objeto também do pedido de remoção.

[...]

VII.2 -DO PERICULUM IN MORA:Não obstante a presença irrefutável da fumaça do bom direito, assim também evidenciao periculum inmora,eis que o Recorrente recebeu notificação da UFPE para retornar asua lotação de origemadiante transcrita: Dessa forma, ambos os pilares da liminar requerida se encontram evidenciadas, o que embasa o pedido de efeito suspensivo, uma vez que necessário se faz a A medida cautelar configura-se, portanto,

Documento eletrônico VDA40476748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/03/2024 13:08:17
Código de Controle do Documento: 80d85e62-cac7-4923-9f83-f6a6b34e5b9c

a medida cabível para se atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial,Assim, a concessão da liminar para se atribuir efeito suspensivo ao Recurso interposto, até que sobrevenha decisão transitada em julgado a respeito do caso sub judice, configura-se medida necessáriae eminente, deixando evidente o periculum in mora.

[...]

Como já demonstrado, há no presente caso osriscosde dano grave, de difícil ou impossível reparação, o que impõe a concessão do efeito suspensivo,uma vez que trará ao Recorrente situações de riscos a sua saúde ea saúdede seus pais que ficarão sem o devido amparo,o que não se admite pelas leis que os assegurame pela legalidade EXPLÍCITA na lei 8.112/90 fundamentada em todos os seus argumentos.

Ressalte-se que a UFRPE já excluiu o Recorrente de seus cadastro pela força executiva da decisão de segunda instância;Dispõe ainda o artigo 995 do Código de Processo Civil:

É o relatório.

VOTO

Considero prejudicado o pedido de reconsideração. Entretanto, reitero que o pedido de efeito suspensivo não merece provimento.

A parte repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No presente caso, o requerente não logrou demonstrar o preenchimento obrigatório e cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações - *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte - *periculum in mora*. Ressalta-se que esses requisitos devem ser avaliados considerando também o recurso especial interposto, que em regra não é dotado de efeito suspensivo, podendo ser-lhe atribuído tal efeito apenas excepcionalmente, se cumulados os requisitos enumerados no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015.

Verifica-se que a controvérsia suscitada leva em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. A fumaça do bom direito não está patente de forma a prescindir que se adentre ao mérito do recurso especial. Dessa forma, para conceder o

Documento eletrônico VDA40476748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/03/2024 13:08:17
Código de Controle do Documento: 80d85e62-cac7-4923-9f83-f6a6b34e5b9c

efeito suspensivo ao recurso especial, seria necessário o exame dos elementos fático-probatórios do caso. Portanto, incide indubitavelmente a Súmula n. 7/STJ.

Prejudicado o pedido de reconsideração. Não havendo razões para modificar a decisão recorrida nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40476748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/03/2024 13:08:17
Código de Controle do Documento: 80d85e62-cac7-4923-9f83-f6a6b34e5b9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt na Pet 16.241 / PE

Número Registro: 2023/0361732-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08027464520204058400 80274645202040584 00

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA - RN002398
REQUERIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REQUERIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REQUERIDO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
REQUERIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA - RN002398
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA40712820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:12:38
Código de Controle do Documento: 89a7eb32-e56f-4b47-b750-8a06e17ee908

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40712820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:12:38
Código de Controle do Documento: 89a7eb32-e56f-4b47-b750-8a06e17ee908